

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 951, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

.....

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, **bem como nos de inexigibilidade para combate à pandemia**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do registro de preços nas contratações diretas dará rapidez na aquisição de itens necessários ao enfrentamento da pandemia da covid-19. Nesse sentido, não apenas as hipóteses de dispensa de licitação, mas também os casos de inexigibilidade podem ser contemplados com essa possibilidade.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

